



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.686-B, DE 2005** **(Do Sr. Marcondes Gadelha)**

Acrescenta o § 4º ao Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre registro de frequência de empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOSÉ LINHARES); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. EUDES XAVIER).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*“Art. 74.....*

*“*

*“§ 4º Para o cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, os estabelecimentos com empregado portador de deficiência ou com mobilidade reduzida são obrigados a adotar controles de frequência compatíveis com a necessidade especial do trabalhador e, se for o caso, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, favorecendo-lhe a autonomia pessoal, total ou assistida.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Na forma do Art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, das disposições normativas da Pasta Ministerial e dos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, o registro de entrada e saída para comprovação da jornada de trabalho, quando manual, deve ser anotado pelo próprio empregado e, quando mecânico, deverá conter sua assinatura para autenticá-lo.

Muitos estabelecimentos optam pelo controle de ponto mecânico para o registro da jornada de trabalho, cujas condições de acesso é um verdadeiro transtorno para os empregados portadores de deficiência, sobretudo para aqueles com dificuldade de mobilidade. Tais empresas, sem qualquer ônus significativo, poderiam resolver esse tipo de problema com a simples adoção, por exemplo, de boletim de frequência manual ao menos para esses trabalhadores (já que tanto o controle mecânico quanto o manual têm que ser assinados pelo próprio empregado).

Todavia são comportamentos omissivos como esses que ainda exigem ações legislativas como a que ora apresentamos, a fim de disseminar a

cultura em prol de maior efetividade ao princípio da igualdade: a possibilidade de, sendo diferente, ter acesso aos mesmos direitos.

É verdade que já tivemos avanços sociais em funções de conquistas legislativas significativas, a exemplo da Lei nº 10.048/2000, que assegura a prioridade de atendimento e da nº 10.098/2000, que estabelece normas para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida.

Mas ainda predomina uma inconsciência generalizada com a questão social da pessoa portadora de deficiência física. Ainda prevalece uma “natural” despreocupação da sociedade que teima em acreditar que o processo de integração do deficiente físico à sociedade e ao mercado produtivo nacional é um “problema do outro” (e não de cada um de nós).

Nesse contexto, despertando e fomentando a responsabilidade social em defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida, a presente iniciativa visa somar esforços às ações voltadas para a busca de um Brasil mais comprometido com a justiça social e com a promoção da dignidade da pessoa humana.

Daí por que conclamamos os Nobres Colegas para o engajamento desta legítima causa.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2005.

**Deputado Marcondes Gadelha**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

.....  
TÍTULO II  
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO  
.....

.....  
CAPÍTULO II  
DA DURAÇÃO DO TRABALHO  
.....

.....  
**Seção V**  
**Do Quadro de Horário**  
.....

Art. 74. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.

§ 1º O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 7.855, de 24/10/1989.*

§ 3º Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

**Seção VI**  
**Das Penalidades**

Art. 75. Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, e oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

Parágrafo único. São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.

## LEI N.º 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

## LEI N.º 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Marcondes Gadelha, altera o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho para obrigar os estabelecimentos com empregado portador de deficiência ou com mobilidade reduzida a adotarem controles de frequência compatíveis com a necessidade especial desse trabalhador, que favoreçam sua autonomia pessoal, total ou assistida. Preferencialmente, serão observadas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Ao justificar sua iniciativa, o ilustre Autor ressalta que muitos estabelecimentos optam pelo controle de ponto mecânico para registro da jornada de trabalho, o que resulta em transtorno para o empregado portador de deficiência ou mobilidade reduzida, pela dificuldade de acesso ao instrumento.

Acrescenta que a solução desse problema não trará ônus significativo para as empresas, que podem adotar, por exemplo, o boletim de frequência manual para controle do ponto desse trabalhador.

No seu entender, a medida contribui para dar mais efetividade ao princípio constitucional da igualdade, qual seja, possibilitar ao empregado portador de deficiência o acesso aos mesmos direitos de todos os trabalhadores. Em última análise, assevera que a iniciativa em comento “visa somar esforços às ações voltadas para a busca de um Brasil mais comprometido com a justiça social e com a promoção da dignidade da pessoa humana”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Constituição Federal de 1988 trouxe significativos avanços no tocante à proteção e à inclusão social da pessoa portadora de deficiência. Na esteira dessas conquistas, a produção legislativa federal tem sido abundante, buscando assegurar, da melhor forma possível, os direitos desses cidadãos e conscientizar a sociedade quanto à necessidade de serem respeitados.

Todavia, o caminho a ser percorrido para que se alcance uma sociedade inclusiva ainda é longo. O dia-a-dia nos mostra que os maiores obstáculos à sua criação são o preconceito e a indiferença às necessidades das pessoas portadoras de deficiência.

É preciso, portanto, envidarmos esforços para mudar esse quadro. Nesse sentido, a promoção da acessibilidade desse segmento populacional é condição essencial para a concretização da sua plena inclusão social.

A nosso ver, a proposta em apreço, que obriga os estabelecimentos com empregado portador de deficiência ou com mobilidade reduzida a adotarem controles de frequência compatíveis com a necessidade especial desse trabalhador, merece ser acolhida, pois contribuirá para a melhoria da sua acessibilidade no ambiente de trabalho .

No entanto, entendemos que deva ser suprimida do texto a possibilidade de não serem observadas as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, posto que a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, já dispõe que as especificações constantes das referidas normas técnicas devem ser adotadas.

Por conseguinte, apresentamos emenda supressiva para exclusão da expressão “ se for o caso” do texto do projeto de lei em pauta.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.686, de 2005, com a emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado JOSÉ LINHARES  
Relator

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº 1**

Suprima-se do § 4º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, na redação dada pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe a expressão “ e, se for o caso,”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

**Deputado JOSÉ LINHARES**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 5.686/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alcení Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Acélio Casagrande, Antonio Bulhões, Dr. Nechar, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Nazareno Fonteles, Pastor Manoel Ferreira, Sebastião Bala Rocha e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2007.

**Deputado JORGE TADEU MUDALEN**

Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto visa alterar o art. 74 da CLT, que estabelece procedimentos quanto ao registro da jornada de trabalho, a fim de dispor especificamente sobre o controle de horário dos trabalhadores com deficiência, de acordo com suas necessidade especiais.

Em sua justificativa, o autor alega que muitos estabelecimentos optaram pelo controle de ponto mecânico para o registro da jornada de trabalho, cujas condições de acesso é um verdadeiro transtorno para os empregados com deficiência, sobretudo para aqueles com dificuldade de mobilidade.

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada no dia 19 de junho de 2007, aprovou unanimemente, com emenda, o projeto em exame, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Linhares.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o autor da proposta em facilitar o acesso ao trabalho dos empregados portadores de necessidades especiais.

Essa medida faz-se ainda mais necessária neste momento em que se procura buscar o efetivo cumprimento do disposto no seguinte art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*.

*Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:*

- I - até 200 empregados.....2%;*
- II - de 201 a 500.....3%;*
- III - de 501 a 1.000.....4%;*
- IV - de 1.001 em diante. ....5%.*

*§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.*

Assim, no Brasil, predomina a adoção do sistema de ações afirmativas visando à inserção das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, notadamente a reserva de vagas nos setores público e privado. Essa política ainda leva em conta medidas complementares como a disponibilidade de informações e dados sobre o perfil profissional de pessoas com deficiência que estejam a procura de emprego e trabalho, bem como informações e dados referentes à quantidade e características das vagas disponíveis para essas pessoas em órgãos públicos, empresas privadas, sociedade de economia mista e em organismos internacionais.

Porém nem sempre tais medidas são suficientes, necessitando serem complementadas com ações outras que possibilitem a sua efetiva implementação, como a adaptação arquitetônica dos locais de trabalho ou a existência de transporte público adequado que possibilite o acesso dos

trabalhadores aos locais de trabalho, além de outras tantas, que por mais simples que pareçam são de grande valia para quem não tem totais condições de mobilidade, como as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.686-A, de 2005, e da emenda supressiva aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2007.

**Deputado EUDES XAVIER**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.686-A/2005 e a Emenda adotada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eudes Xavier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, João Oliveira, Marcio Junqueira e Nelson Pellegrino.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

**Deputado NELSON MARQUEZELLI**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|